



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10768.100294/2007-35
Recurso De Ofício
Acórdão n° 1201-003.078 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente 4ª TURMA DA DRJ/RJ1
Interessado FERTECO MINERAÇÃO S A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em não conhecer do recurso de ofício, por unanimidade. Votou pelas conclusões o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

A Presidente da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I recorre *ex officio* da decisão proferida no Acórdão n° 12-25.080, de 15/07/2009, objetivando a revisão necessária daquela decisão, nos termos do artigo 34, I, do Decreto n° 70.235/1972.

O processo tem origem em Auditoria Interna realizada para o recorrente, nos termos da Instrução Normativa SRF n° 77, de 1998, em que foram verificados os dados contidos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo contribuinte, quando foi identificada a existência de crédito tributário de IRPJ declarado e pago

em atraso, sem o recolhimento dos juros moratórios devidos. De efeito, foi realizada a lavratura do Auto de Infração n.º 1002022 IRPJ/2003 (fls. 28), em que foram exigidos juros de mora no valor de R\$ 1.523.838,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3), alegando em sua defesa que errou ao preencher a sua DCTF, na medida em que informou o código de receita 2430 (IRPJ anual) quando o correto seria o código de receita 2362 (estimativa de IRPJ). O contribuinte juntou documentos comprobatórios.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I, ora recorrente, considerou a impugnação procedente, exonerando a exigência tributária, nos seguintes termos (fls. 194):

Tem razão a impugnante, Examinando os documentos anexados à peça de defesa, verifico, sem sombra de dúvida, que o débito objeto da presente controvérsia diz respeito à ESTIMATIVA de IRPJ do mês de AGOSTO de 2003 (cód. 2362), informada, equivocadamente, na DCTF, como se fosse IRPJ-AJUSTE ANUAL (cód. 2430) — cfr, D1PJ/2003 - Ficha 11 à fl. 135; e DCTF/3ºTRIM-2003, à fl. 37. Por conta do referido erro, os sistemas de controle da Receita Federal calcularam juros de mora sobre uma suposta quota única de IRPJ-AJUSTE ANUAL vencida em 31/03/2003 (art. 6º, §1º, inciso I, e §2º da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996).

Reputando suficientes os esclarecimentos prestados pela Interessada, à luz dos documentos por ela anexados a sua impugnação, voto pelo cancelamento da exigência.

Em ato contínuo, aquela autoridade julgadora apresentou o recurso de ofício em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Compulsando a decisão recorrida (fls. 192), verifico que foi exonerada a exigência de juros de mora no valor de R\$ 1.523.838,00.

Verifico que o recurso de ofício se deu porque o valor exonerado ultrapassou o valor de um milhão de Reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária. Todavia, a Súmula CARF n.º 103¹ orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de R\$ 2,5 milhões, nos termos da Portaria MF n.º 63, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Ademais, o artigo 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972 determina a revisão de ofício quando o sujeito passivo for exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa acima de

¹ Súmula CARF n.º 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

determinado valor. Na espécie, o valor exonerado é relativo a juros de mora, de forma que a decisão recorrida está além do alcance do referido dispositivo legal.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque